

Processo nº 02000.000683/2007-13

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Objeto: projeto de resolução sobre o PEI – Plano de Emergência Individual

Proponente: Governo do Estado do Rio Grande do Sul

**Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros**

RELATÓRIO

Senhores Conselheiros, manifesto a Vossas Senhorias que a retirada de pauta para análise e proposição de sugestões, emenda teve em mira contribuir com o processo de discussão e aperfeiçoamento de proposta de Resolução sobre Plano de Emergência Individual para incidentes de poluição por óleo, águas nacionais, acontecidos em portos organizados e outras instalações como trata o Processo nº 02000.000683/2007-13.

Encaminho proposição de emendas como detalhado na fundamentação.

Relatório sumaríssimo.

FUNDAMENTAÇÃO

1. O Estado do Rio Grande do Sul possui peculiaridade de contar com dois portos lagunares, o Porto de Pelotas pertencente à região estuarina da Laguna dos Patos, e o de Santa Vitória do Palmar que está na região estuarina da Lagoa Mirim águas binacionais, fronteira com a República Oriental do Uruguai – ROU sendo necessário haver previsão de responsabilidade para a elaboração do Plano de Emergência Individual nas áreas do Canal de Acesso, tão somente, face à não precisão do que se trata “canal e aproximação”, e especialmente por não haver a disciplinação nas águas internacionais da Lagoa Mirim face a proximidade da linha limítrofe das águas internacionais e o porto existente o qual possui um píer em torno de 400m nas águas da lagoa referida.

Por isto, é de todo conveniente que se remeta a documento outro que disponha sobre a identificação de canal de acesso e canal de aproximação não ficando em abstrato sua conceituação e dimensionamento.

2. A leitura do art. 2º, inc. VIII, da proposta de resolução contém uma inadequação terminológica, levando em consideração que o sentido não técnico leva a caracterizar uma atividade possível e própria de operações em terminais que operam com petróleo e seus derivados.

O vocábulo ‘descarga’ no sentido empregado, tratado como sinônimo de derramamento, não se compatibiliza com uma das operações portuárias lícitas, autorizadas e licenciadas que constitui a **descarga** (retirada da carga de óleo e seus derivados), ou seja, descarregamento do óleo, portanto, inviável sua manutenção sem ressalva, embora previsto tal vocábulo e conceituação no art. 2º, inc. XI, art. 17 e 19 todos da Lei nº 9.966/2000.

3. Um tópico a ser tratado consiste na previsão de portos, independente da situação geográfica estuarina, mas levando em conta as águas nacionais que servem de divisas internacionais, e especificamente – sem querer particularizar, mas para trazer à consideração, o município de Santa Vitória do Palmar o qual é município de orla praieira, porém com sua sede encravada no território da planície costeira – portos em águas binacionais, cabível acréscimo ao item 5, da alínea b, do art. 2º, do projeto.

Dito de outra maneira; cabível a previsão da identificação do município com atividade portuária em águas binacionais.

4. Quanto à disciplina do art. 3º, 1º, inc. I, do projeto, verifica-se que o prazo assinalado não se compatibiliza com as peculiaridades da Administração Pública, levando em consideração que o tempo assinalado é por demais exíguo para a implementação de adequações do PEI como previsto.

É necessário considerar que o processo de contratação para elaboração de adequações nos moldes pretendidos pela proposta de resolução não observou a necessidade elaboração prévia de termo de referência, projeto básico, a deflagração de processo licitatório, cumprimento de prazos e possibilidade de recursos e impugnações na via administrativa até decisão que aponte o vencedor no certame licitatório para então adjudicar-se ao vitorioso, e posteriormente celebrar o contrato administrativo.

Observa-se que há atividades licenciadas às quais não poderão ser jogadas na ilegalidade por contrariar prazo para a implementação de suas adequações no período anual, correndo o risco de sofrerem autuações pelas autoridades ambientais.

A proposta deverá atentar ser importante assinalar prazo mais razoável, mais factível aos empreendedores para a complementação, podendo inclusive respeitar aqueles que possuem a Licença de Operação, permitindo que a adequação até a data de renovação do licenciamento, até porque previsto no art. 7º da Lei nº 9.966/2000 a aprovação do Plano de Emergência Individual pelo órgão ambiental licenciador, compatibilizando com o previsto no art. 3º, *caput*, da própria proposta de Resolução.

A complexidade do cenário portuário sua multiplicidade de interações também determina a dilação do prazo.

5. Por derradeiro, entende-se em propor a alteração do art. 4º diante da formulação dada no projeto, levando em consideração um dado de realidade: os órgãos públicos gestores dos portos não possuem capacidade de deflagração de concursos públicos para a criação de quadro próprio de servidores para o desempenho da atividade na sua totalidade.

Afora isto, é bom observar que a Resolução não poderá interferir na capacidade organizativa de uma autarquia impondo-lhe o dever de criação de

cargos e remunerações, carreira de servidores, haja vista que – em se tratando de entes da administração pública indireta, como, por exemplo, a Superintendência do Porto do Rio Grande ou a Superintendência de Portos e Hidrovias – autarquias estaduais -, as mesmas operam em sistema de orçamento público recebendo dotações orçamentárias por transferências dos recursos livres do Tesouro Estadual, ou seja, orçamento do Estado, e por receitas decorrentes das operações que realizam ou gestão de contratos de arrendamentos de operações ou áreas portuárias ou retroportuárias.

Aflora uma ingerência não consentida no pacto federativo de autodeterminação dos entes públicos para sua organização, em especial quando são criados por lei estadual – como nos casos apontados – e interferirá na própria organização orçamentária.

Acresce-se ser de iniciativa do Chefe do Poder Executivo o poder de iniciativa para a criação de cargos, carreira e política remuneratória, transparecendo a imposição de utilização de recursos humanos próprios uma ingerência não autorizada na organização dos entes referidos, tisonando de inconstitucionalidade tal dispositivo.

Por isso, é importante assinalar a possibilidade de serviço ser prestado e desenvolvido pelo próprio gestor dos empreendimentos e atividades nominadas, sem excluir a possibilidade de terceirização perfeitamente possível quanto aos terminais portuários.

São estes argumentos a justificar as propostas que seguem.

CONCLUSÃO

O Estado do Rio Grande do Sul submete a este Plenário as seguintes proposições de emendas:

1. **Emenda Aditiva** ao disciplinado no § 2º, do art. 1º nos seguintes termos:

§ 2º os incidentes de poluição por óleo originados de navios, ocorridos nas áreas de fundeio, canal de acesso e canal de aproximação ao porto, estes previstos em cartas náuticas, serão tratados nos planos de área;

2. **Emenda Aditiva** em face do vocábulo **descarga**, constante do art. 2º, inc. VIII poder constituir incorreção técnica visto isoladamente, com a seguinte redação:

*VIII – derramamento ou descarga: qualquer forma de liberação de óleo ou mistura oleosa em desacordo com a legislação vigente para o ambiente, incluindo despejo, escape, vazamento e transbordamento **em águas sob jurisdição nacional**;*

3. **Emenda Aditiva** ao previsto no item 5, da alínea b, do art. 2º, com a seguinte redação:

5. os municípios estuarino-lagunares, mesmo que não diretamente defrontantes com o mar, dada a relevância destes ambientes para a dinâmica marítimo-litorânea, **ou em estuário lagunar internacional**;

4. **Emenda Modificativa** do inc. I, § 1º, art. 3º propondo-se a seguinte redação:

I – para terminais aquaviários, dutos marítimos, plataformas, portos organizados, instalações portuárias e respectivas instalações de apoio em operação quando da renovação da Licença de Operação;

5. **Emenda Modificativa** do art. 4º com redação nos seguintes termos:

*Art. 4º O Plano de Emergência Individual deverá garantir no ato de sua aprovação, a capacidade da instalação para executar, de imediato, as ações de respostas previstas para atendimento aos incidentes de poluição por óleo, nos seus diversos tipos, com emprego de recursos próprios, humanos e materiais, **ou através de serviços terceirizados de empresas habilitadas, previamente contratadas;***

São as proposições sob censura do Plenário.

Porto Alegre, 22 de abril de 2008.

Francisco Luiz da Rocha Simões Pires
Secretário Estadual do Meio Ambiente
em exercício